



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.572 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1770/2026	
Referência:	Documento id: 1088279 do Processo nº P2026/010534-6	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a súmula da 571ª Reunião Ordinária de 12 de março de 2026.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula da 571ª Reunião Ordinária de 12 de março de 2026 (Id: 1088279), a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar na íntegra a Súmula da 571ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura de 12 de março de 2026.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ricardo Haddad Lane, Jônatas Kachorroski e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.572 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1771/2026	
Referência:	Processo nº F2024/066685-7	
Interessado:	Tiago Henrique Lima Dos Santos	

- **EMENTA:** Aprova a solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. San. Ambiental Osmair Jorge de Freitas Simões, em razão do pedido de vista solicitado, referente ao protocolo nº F2024/066685-7; Considerando que o primeiro relato feito pela Conselheira Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros, conforme segue: " Diante o exposto, submeto à CEECA: pelo indeferimento de baixa de ART 1320250063385 com Registro de Atestado pois as atividades da ART não estão compatíveis com os serviços descritos no Atestado conforme Anexo IV da Resolução 1160/2025 – DADOS MÍNIMOS DO ATESTADO PARA REGISTRO NO CREA, que substitui o Anexo IV da Resolução 1137/23 e conforme determina a Resolução 1137/23, Art. 64 em seu § 1º."; Considerando que o voto do Eng. San. Ambiental Osmair Jorge de Freitas Simões: " Diante do exposto, este Conselheiro manifesta-se pela aprovação da baixa da ART nº 1320250063385, com o conseqüente registro do atestado técnico apresentado, conforme versão revisada constante dos autos, ressaltando que: o registro deve consignar que a atuação do profissional se deu no âmbito da COORDENAÇÃO TÉCNICA de equipe multidisciplinar, nos limites de suas atribuições profissionais.". Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. San. Ambiental Osmair Jorge de Freitas Simões, sendo favorável pela aprovação da baixa da ART nº 1320250063385, com o conseqüente registro do atestado técnico apresentado, conforme versão revisada constante dos autos, ressaltando que: o registro deve consignar que a atuação do profissional se deu no âmbito da COORDENAÇÃO TÉCNICA de equipe multidisciplinar, nos limites de suas atribuições profissionais. Votaram favoravelmente ao Relato do Conselheiro Eng. San. Ambiental Osmair Jorge de Freitas Simões os Conselheiros: Alysson Paulo Dos Santos Francisco, Claudio Renato Padim Barbosa, Eduardo Eudociak, Isadora Mendonça Do Nascimento, Jônatas Kachorroski, Osmair Jorge De Freitas Simões, Ricardo Haddad Lane e Vinicius De Oliveira Ribeiro. Votaram favoravelmente ao Relato da Conselheira Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros os Conselheiros: Andre Nogueira Borges, Maristela Ishibashi Toko de Barros e Salvador Epifanio Peralta de Barros. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Riverton Barbosa Nantes, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini e Armenio Ferreira.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.572 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1772/2026	
Referência:	Processo nº F2025/024426-2	
Interessado:	Natalia Akemi Ohara	

- **EMENTA:** Aprova parcialmente a solicitação de Revisão de Atribuição.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Ambiental Vinicius de Oliveira Ribeiro, em razão do pedido de vista solicitado, referente ao protocolo nº F2025/024426-2; considerando que o primeiro relato feito pela Conselheira Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros, conforme segue: " Submeto à CEECA o seguinte esclarecimento à Engenharia Civil: 1) – Possui atribuições quanto Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, combinado com o artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, ou seja os itens listados em sua solicitação são de sua atribuição profissional.”; Considerando que o voto do Eng. Ambiental Vinicius de Oliveira Ribeiro: " Diante do exposto, voto pelo DEFERIMENTO PARCIAL da solicitação de revisão/extensão de atribuição profissional formulada pela Engenharia Civil Natalia Akemi Ohara no Processo nº F2025/024426-2, para reconhecer que: 1. não há base técnica e jurídica suficiente para deferir a ampliação de atribuição quanto ao dimensionamento e elaboração de projetos de sistemas de tratamento de efluentes gerados em pátios de descontaminação de aeronaves agrícolas, envolvendo resíduos e efluentes contaminados com agrotóxicos, ressalvada a atuação da profissional no dimensionamento e execução das estruturas de concreto correlatas (projeto estrutural), quando inseridas em seu campo ordinário de competência; 2. não há base técnica e jurídica suficiente para deferir, de forma ampla, a atuação em processos de licenciamento ambiental envolvendo a elaboração de EAS – Estudo Ambiental Simplificado, PCA – Plano de Controle Ambiental, PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, PTA – Projeto Técnico Ambiental, RCA – Relatório de Controle Ambiental, bem como “demais documentos ambientais correlatos”, por ausência de comprovação de conteúdo formativo específico e suficiente para tal ampliação; 3. há suporte formativo suficiente para reconhecer atuação na elaboração de PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e PGRCC – Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em razão da formação comprovada em Gerenciamento Ambiental, com conteúdo de licenciamento ambiental, avaliação de impacto ambiental e gestão de resíduos sólidos, somada à aderência específica do PGRCC ao campo da Engenharia Civil; 4. o presente deferimento parcial não altera as atribuições originárias já regularmente asseguradas à profissional como Engenharia Civil, limitando-se a esclarecer, no caso concreto, o alcance técnico do pedido formulado com base na formação efetivamente comprovada nos autos.”. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Ambiental Vinicius de Oliveira Ribeiro, sendo favorável pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da solicitação de revisão/extensão de atribuição profissional formulada pela

Engenheira Civil Natalia Akemi Ohara no Processo nº F2025/024426-2, para reconhecer que: **1.** não há base técnica e jurídica suficiente para deferir a ampliação de atribuição quanto ao dimensionamento e elaboração de projetos de sistemas de tratamento de efluentes gerados em pátios de descontaminação de aeronaves agrícolas, envolvendo resíduos e efluentes contaminados com agrotóxicos, ressalvada a atuação da profissional no dimensionamento e execução das estruturas de concreto correlatas (projeto estrutural), quando inseridas em seu campo ordinário de competência; **2.** não há base técnica e jurídica suficiente para deferir, de forma ampla, a atuação em processos de licenciamento ambiental envolvendo a elaboração de EAS – Estudo Ambiental Simplificado, PCA – Plano de Controle Ambiental, PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, PTA – Projeto Técnico Ambiental, RCA – Relatório de Controle Ambiental, bem como “demais documentos ambientais correlatos”, por ausência de comprovação de conteúdo formativo específico e suficiente para tal ampliação; **3.** há suporte formativo suficiente para reconhecer atuação na elaboração de PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e PGRCC – Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em razão da formação comprovada em Gerenciamento Ambiental, com conteúdo de licenciamento ambiental, avaliação de impacto ambiental e gestão de resíduos sólidos, somada à aderência específica do PGRCC ao campo da Engenharia Civil; **4.** o presente deferimento parcial não altera as atribuições originárias já regularmente asseguradas à profissional como Engenheira Civil, limitando-se a esclarecer, no caso concreto, o alcance técnico do pedido formulado com base na formação efetivamente comprovada nos autos. Votaram favoravelmente ao Relato do Conselheiro Eng. Ambiental Vinicius de Oliveira Ribeiro os Conselheiros: Alysson Paulo Dos Santos Francisco, Andre Nogueira Borges, Armenio Ferreira, Claudio Renato Padim Barbosa, Eduardo Eudociak, Isadora Mendonça Do Nascimento, Jônatas Kachorroski, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Ricardo Haddad Lane, Riverton Barbosa Nantes, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini e Vinicius De Oliveira Ribeiro.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.572 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1773/2026	
Referência:	Processo nº F2025/057470-0	
Interessado:	Peter Batista Cheung	

- **EMENTA:** Aprova a solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Ambiental Vinicius de Oliveira Ribeiro, em razão do pedido de vista solicitado, referente ao protocolo nº F2025/057470-0; considerando que o primeiro relato feito pelo Conselheiro Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes, conforme segue: " Ante o exposto, submeto os autos a esta Câmara Especializada, manifestando-me pelo indeferimento da solicitação e pela nulidade da ART, considerando que a maioria das atividades descritas no atestado caracteriza-se como execução in loco. O profissional deverá ser informado para que solicite o registro do atestado no CREA-MT."; Considerando que o voto do Eng. Ambiental Vinicius de Oliveira Ribeiro: "Diante do exposto, voto pelo DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320200073215 e do registro do atestado apresentado no Processo nº F2025/057470-0, por entender que: 1. a ART foi regularmente registrada em circunscrição admissível, à luz do art. 40 da Resolução Confea nº 1.137/2023, uma vez que o serviço descrito nos autos envolveu atividades técnicas exercidas em mais de uma unidade da federação e não apenas execução local exclusiva em Cuiabá/MT; e 2. o atestado apresentado pela contratante guarda compatibilidade material suficiente com a ART, nos termos dos arts. 57 a 64 da Resolução nº 1.025/2009, identificando objeto, período, contratante, responsável técnico e atividades executadas, sem que as questões formais apontadas nos autos sejam aptas, no caso concreto, a impedir seu registro.". Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Ambiental Vinicius de Oliveira Ribeiro, sendo favorável pelo DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320200073215 e do registro do atestado apresentado no Processo nº F2025/057470-0, por entender que: 1. a ART foi regularmente registrada em circunscrição admissível, à luz do art. 40 da Resolução Confea nº 1.137/2023, uma vez que o serviço descrito nos autos envolveu atividades técnicas exercidas em mais de uma unidade da federação e não apenas execução local exclusiva em Cuiabá/MT; e 2. o atestado apresentado pela contratante guarda compatibilidade material suficiente com a ART, nos termos dos arts. 57 a 64 da Resolução nº 1.025/2009, identificando objeto, período, contratante, responsável técnico e atividades executadas, sem que as questões formais apontadas nos autos sejam aptas, no caso concreto, a impedir seu registro.". Votaram favoravelmente ao Relato do Conselheiro Eng. Ambiental Vinicius de Oliveira Ribeiro os Conselheiros: Alysson Paulo Dos Santos Francisco, Andre Nogueira Borges, Claudio Renato Padim Barbosa, Eduardo Eudociak, Isadora Mendonça Do Nascimento, Jônatas Kachorroski, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Ricardo Haddad Lane, Riverton Barbosa Nantes, Rocheli Carnaval

Cavalcanti, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini e Vinicius De Oliveira Ribeiro. Votaram favoravelmente ao Relato do Conselheiro Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes o Conselheiro Armenio Ferreira,". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.572 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1778/2026	
Referência:	Processo nº P2023/085915-6	
Interessado:	Suits Construções	

- **EMENTA:** Aprova a solicitação de Cancelamento do registro e das anuidades geradas da empresa SUITS CONSTRUÇÕES
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eduardo Eudociak, que trata da de solicitação de cancelamento do registro e das anuidades de 2021 (proporcional), 2022 e 2023 do Crea-MS, uma vez que, a empresa foi baixada, desfeita na data de 13/01/2021. Figura como interessada, a Empresa SUITS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 30.201.424/0001-85, registrada no Crea-MS sob o n. 19921-MS desde a data de 05/09/2019, neste ato representada pelo Sr. Saulo Galvão Sabioni, que aguarda o deferimento do seu pedido de cancelamento para iniciar o processo de refis e pagamento das anuidades de 2019, 2020 e 2021(proporcional). Analisando o presente processo, constatamos que a Empresa em epígrafe, foi dissolvida, extinta a sociedade e encerrada todas as suas operações na data de 31/12/2020, conforme prova o teor da Cláusula Primeira do Termo de Distrato Social de 07/01/2021 e teve a baixa de inscrição do seu CNPJ n. 30.201.424/0001-85 em 13/01/2021 (id: 556273). Desta forma, considerando que os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem, nos termos do Art. 63 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando que, a anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do § 1º do Art. 63 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando que o pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores, nos termos do Art. 66 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando que, a pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro, amparada pelo que dispõe o Art. 29 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA; Considerando que, o cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica, nos termos do Parágrafo único do Art. 29 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA; Considerando que, o cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas, nos termos do Art. 30 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA; Considerando que, o cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea, nos termos do Art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA; Considerando que, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização

do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos termos do Art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando que, no caso em tela, não houve a prestação de serviços por parte da Empresa em comento desde a data de 31/12/2020, conforme prova o teor dos documentos anexos nos autos(id: 556273), não havendo o que falar em cobrança de anuidades após do período de 2020, por que, é ilegal a cobrança de anuidades de empresa que comprovou a paralisação ou encerramento de suas atividades; Diante do exposto, considerando que a Empresa interessada cumpriu os requisitos legais, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pelo DEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO dos débitos das Anuidades de 2021, 2022 e 2023 em nome da Empresa SUITS CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ n. 30.201.424/0001-85, uma vez que, encontra-se INATIVA, dissolvida, extinta a sociedade e encerrada todas as suas operações desde a data de 31/12/2020, bem como, realizou o seu pedido em 18/08/2023, conforme prova a correspondência anexa nos autos (id: 556270). 2) por informar à Empresa interessada, que o procedimento para pedido de CANCELAMENTO do seu REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA neste Conselho, deve ser solicitado através do Portal de Serviços do Crea-MS, mediante a apresentação de requerimento devidamente assinado pelo Representante legal da Pessoa Jurídica (disponível no site do Crea-MS), que tramitará e será apreciado via processo de atendimento, nos termos do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Ricardo Haddad Lane, Jônatas Kachorroski e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.572 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1779/2026	
Referência:	Processo nº F2025/067477-1	
Interessado:	Willan Pereira Pavão	

- **EMENTA:** Indeferir a solicitação de Registro de ART a Posteriori.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Isadora Mendonça do Nascimento, que trata da solicitação do Engenheiro Civil Willan Pereira Pavão requer a este Conselho o registro "a posteriori" da ART nº 1320250164688, referente a serviços prestados para a Prefeitura Municipal de Sete Quedas, conforme facultado pela Resolução nº 1.050/2013 do Confea. Em análise à solicitação, verificou-se a apresentação da seguinte documentação instrutória: Contrato Administrativo nº 14/2017: Firmado em 09/01/2017, com vigência até 13/01/2018, para prestação de serviços por tempo determinado. Considerando o teor do Art. 2º, § 3º da referida norma, que estabelece taxativamente: "Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização"; Considerando que o serviço foi finalizado em maio de 2018 e o protocolo do requerimento ocorreu no ano de 2025, resta configurado que o prazo entre a conclusão do serviço e o pedido de regularização excede o limite máximo legal de 5 (cinco) anos permitido para o registro extemporâneo. Diante do exposto e após análise documental, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo INDEFERIMENTO da solicitação de registro "a posteriori" da ART nº 1320250164688, em nome do profissional Engenheiro Civil Willan Pereira Pavão, por não atendimento ao critério temporal estabelecido no Artigo 2º, § 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.139/2023)". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Ricardo Haddad Lane, Jônatas Kachorroski e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.572 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1780/2026	
Referência:	Processo nº F2026/009562-6	
Interessado:	Marcio Machado Medeiros	

- **EMENTA:** Aprova a solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Isadora Mendonça do Nascimento que trata da solicitação do Engenheiro Civil Marcio Machado Medeiros, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320260037513 (substuta da ART nº 1320250148191), com consequente registro de Atestado Técnico emitido pela empresa Agropecuária RS LTDA. Considerando a irregularidade do Eng Civi Lucas Mariano Medeiros no atestado apresentado, pois o mesmo cita o profissional como responsável técnico por todos o período do serviço (junho a dezembro 2025), contudo a instrução técnica comprovou que o referido profissional só se vinculou à empresa executora em 20/10/2025, caracteriza-se inviabilidade temporal; Considerando que a Resolução 1.137/2023 exige a veracidade dos dados qualitativos e quantitativos a cerca da inclusão de profissional que não participou de todo o cronograma compete a fidedignidade do acervo técnico e dos atestado emitido pela contratante; Considerando que o Eng Civ Marcio Machado Medeiros, diferentemente de seu colega, esteve vinculado à empresa durante todo o período de execução (desde maio de 2024), Sua responsabilidade técnica sobre os projetos é plena e amparada legalmente; a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pelo deferimento à baixa de ART 1320260037513 com Registro de Atestado exclusivamente ao Eng Civ Marcio Machado Medeiros pois as atividades da ART estão compatíveis com os serviços descritos no Atestado conforme Anexo IV da Resolução 1160/2025 – DADOS MÍNIMOS DO ATESTADO PARA REGISTRO NO CREA, que substitui o Anexo IV da Resolução 1137/23 e conforme determina a Resolução 1137/23, Art. 64 em seu § 1º, e entendo que as exigências de aprovação prévia de órgãos externos para fins de baixa de ART e posterior registro de atestado não encontram amparo da Resolução 1.137/2023 de CONFEA. 2) pelo indeferimento do registro de atestado para o Eng Civ Lucas Mariano Medeiros, recomendando que o órgão técnico exija a retificação do atestado para a exclusão do nome deste profissional ou para a correção para que conste apenas o período em que ele efetivamente possuiu vínculo comprovado (de 20/10/2025 a 23/12/2025), sob pena de nulidade por falsidade ideológica em documento público de registro profissional.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Ricardo Haddad Lane, Jônatas Kachorroski e Alysson Paulo Dos

Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.572 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1781/2026	
Referência:	Processo nº F2025/049487-0	
Interessado:	Jorge Lopes Caceres	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros, que trata da solicitação do Engenheiro Civil Jorge Lopes Caceres, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250107520, com posterior registro de atestado técnico parcial, fornecido pela pessoa jurídica Pecuária VoUru Ltda. Em análise a documentação do processo verificamos que na ART nº 1320250107520 e atestado técnico parcial apresentados, estão registradas atividades estranhas às atribuições do profissional interessado. Considerando que o Item I do artigo 7º da resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, dispõe que as atribuições do Engenheiro Civil são o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimentos de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Considerando que a alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. Considerando o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea que versa: Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Considerando que o objeto dos serviços/obra do contrato de prestação de serviços apresentado pelo profissional interessado, consiste na contratação de serviços de Remoção aproveitamento de 1.874 unidades de indivíduos arbóreos (árvores), inseridos nos 390,5339 hectares da Autorização Ambiental para Corte de Árvores Nativas Isoladas em área convertida para uso alternativo do solo nº 1077/2024 de 25/07/2024 (ANEXO 1) da Fazenda Vô Urule Fazenda Vô Uru II, no Município de Sidrolândia-MS, atividade está afeta a área da Agronomia. Considerando por fim, que resta claro que o profissional de fato responsabilizou-se pela execução das atividades descritas na referida ART, fato comprovado pelo atestado fornecido pelo contratante. Remetido o processo à CEA /MS – Câmara Especializada de Agronomia, houve Decisão n. 575 de 13/11/2025: “pelo que segue: 1. Nulidade da ART n. 1320250107520, com fulcro no inciso II, do artigo 24, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea; 2. Comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART; 3. Solicitar a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, que autue o Engenheiro Civil Jorge Lopes Caceres, por infração a alínea “b” do artigo 6, da Lei n. 5.194/66, e abertura de processo administrativo, visando apuração

da conduta ética do profissional, enquadrando-se na alínea “a”, do inciso II, do artigo 10, da Resolução n. 1.002/2002, do Confea.”. Diante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) - pelo indeferimento de baixa de ART 1320250107520 com Registro de Atestado conforme determina a Resolução 1137/23, Art. 64 em seu § 1º; 2) – pela nulidade da ART n. 1320250107520, com fulcro no inciso II, do artigo 24, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Jônatas Kachorroski e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.572 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1782/2026	
Referência:	Processo nº F2026/004950-0	
Interessado:	Ana Elisa Martinelli Finazzi	

- **EMENTA:** Aprova a solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Vinicius de Oliveira Ribeiro que trata da solicitação de Revisão de Atribuição, tendo como interessada Ana Elisa Martinelli Finazzi, distribuído para relato e voto fundamentado no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA. Consta dos autos que a requerente formula pedido de revisão/extensão de atribuições profissionais com fundamento no seu perfil de formação acadêmica e na formação complementar apresentada. A interessada informa, em seu requerimento técnico, que é profissional registrada no Sistema Confea/Crea e que inicialmente submeteu pleito semelhante ao CREA-MT, tendo sido orientada a apresentar o pedido perante o CREA-MS, em razão de ser este o Regional da circunscrição da instituição formadora. Requereu, ao final, a análise do conteúdo formativo da graduação e da formação complementar, com vistas à concessão de atribuições no campo do saneamento ambiental, especialmente aquelas correspondentes ao art. 18 da Resolução nº 218/1973, limitadas às atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da mesma resolução. Da análise dos documentos acadêmicos apresentados, verifica-se que a interessada concluiu o curso de Engenharia Ambiental da UFMS, regularmente reconhecido, tendo integralizado 4.352 horas em disciplinas aprovadas, carga horária superior ao mínimo curricular indicado nos próprios autos. O histórico escolar demonstra formação consistente em conteúdos diretamente relacionados ao saneamento ambiental, incluindo, entre outras, as disciplinas Engenharia de Saúde Pública, Hidrologia Aplicada, Qualidade da Água, Águas Subterrâneas, Controle e Gestão da Poluição Industrial, Hidráulica Geral, Resíduos Sólidos Urbanos, Tratamento de Água, Higiene, Segurança e Conforto Ambiental, Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos, Sistemas Hidráulicos de Água e Esgoto e Tratamento de Esgotos. O Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Ambiental da UFMS, reforça essa aderência formativa ao demonstrar que a concepção do curso contempla a preservação e o gerenciamento de recursos naturais, o saneamento, os recursos hídricos e a formação de profissionais aptos a atuar em problemas ambientais e sanitários. Dessa forma, entendo que o conjunto documental comprova compatibilidade entre a formação originária da requerente, acrescida de sua formação complementar, e o campo de atuação referente ao saneamento ambiental, especialmente quanto a controle sanitário do ambiente, sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, tratamento de água e efluentes, resíduos, controle de poluição, drenagem, higiene e conforto ambiental, observados os limites normativos do Sistema Confea/Crea. Por outro lado, a extensão deve respeitar o regime da Resolução nº 447/2000, não implicando alteração do título profissional inicial nem alcançando, neste processo, as atividades 15 a 17

do art. 1º da Resolução nº 218/1973. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo DEFERIMENTO do pedido formulado por Ana Elisa Martinelli Finazzi, no âmbito do Processo Administrativo nº F2026/004950-0, para fins de revisão/extensão de atribuições profissionais, reconhecendo-se, com fundamento na formação de graduação em Engenharia Ambiental pela UFMS e na formação complementar regularmente comprovada nos autos, a possibilidade de atuação no campo do saneamento ambiental, com a concessão das atribuições correspondentes às atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218/1973, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; e serviços afins e correlatos, sem alteração do título profissional inicial da requerente.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Isadora Mendonça Do Nascimento, Jônatas Kachorroski e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.572 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1783/2026	
Referência:	Processo nº F2025/053389-2	
Interessado:	Vagner Alexandre Aparecido De Souza	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Osmair Jorge de Freitas Simões, que trata da solicitação do Engenheiro Ambiental, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil Vagner Alexandre Aparecido De Souza, requer revisão de atribuição, nos termos da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea. Em sua solicitação, o interessado apresenta o Diploma de Mestrado emitido pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, emitido em 24 de julho de 2020, por ter concluído o Programa de Pós-graduação em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos, modalidade presencial, conferindo o título de MESTRE EM GESTÃO E REGULAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS, ÁREA DE INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS; No requerimento, o interessado elenca áreas de interesse para extensão de atribuições, porém de forma genérica, sem vinculação direta a atividades técnicas específicas previstas na legislação profissional. Em diligência realizada pelo CREA-MS junto ao CREA-SP, foi informado que o curso de Mestrado em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos encontra-se cadastrado, porém sem concessão de atribuições profissionais aos seus egressos; O requerimento apresentado pelo profissional não delimita de forma objetiva quais atividades técnicas regulamentadas pretende exercer, limitando-se a descrever áreas de conhecimento e disciplinas cursadas; As disciplinas apresentadas, embora relevantes do ponto de vista acadêmico, não configuram, por si só, fundamento suficiente para ampliação de atribuições profissionais, sem a devida correlação com as atividades previstas nas resoluções do Confea; Ressalta-se ainda que o profissional já possui formação em Engenharia Ambiental, Civil e de Segurança do Trabalho, áreas que naturalmente já contemplam, dentro de seus limites legais, atividades relacionadas a recursos hídricos; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pelo INDEFERIMENTO do pedido de extensão de atribuições profissionais, por ausência de fundamentação técnica e normativa que justifique a ampliação das atribuições do profissional com base no curso apresentado. 2) pela inclusão do título acadêmico de Mestre em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos em seu registro.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Isadora Mendonça Do Nascimento, Jônatas Kachorroski e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.572 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1784/2026	
Referência:	Processo nº F2025/027481-1	
Interessado:	Bruno Rafael De Oliveira Gomes	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Osmair Jorge de Freitas Simões que trata de solicitação do profissional Bruno Rafael de Oliveira Gomes, Engenheiro de Produção – Mecânica, que requer revisão de atribuições profissionais, com fundamento na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea. O interessado apresenta certificado de conclusão de curso de Especialização Lato Sensu em “Cálculo Estrutural e Fundações”, realizado pela Faculdade Alfa do Brasil – FAB, no período de 09/12/2024 a 31/07/2025, na modalidade Ensino a Distância – EaD . A Resolução nº 1.073/2016 do Confea estabelece os critérios para concessão de extensão de atribuições profissionais, devendo ser observada a compatibilidade entre a formação acadêmica apresentada e as atividades pretendidas. Nos termos da referida norma, a ampliação de atribuições deve estar fundamentada em conteúdo formativo que represente continuidade e aprofundamento da formação originalmente adquirida, não sendo admitida a ampliação para áreas distintas que caracterizem nova modalidade profissional. No presente caso, o interessado é graduado em Engenharia de Produção Mecânica, cuja formação possui foco em sistemas produtivos, processos industriais e gestão da produção, não contemplando, de forma plena, os conteúdos estruturantes da Engenharia Civil. A especialização apresentada, embora contemple disciplinas relacionadas a cálculo estrutural e fundações, trata-se de curso lato sensu, o qual não possui abrangência e profundidade suficientes para suprir a formação necessária ao exercício das atividades típicas da Engenharia Civil. Dessa forma, não se verifica correspondência entre a formação original do profissional e as atribuições pretendidas, tampouco conteúdo formativo suficiente para justificar a ampliação requerida. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo INDEFERIMENTO da solicitação de revisão de atribuições profissionais do Engenheiro Bruno Rafael de Oliveira Gomes, por ausência de conteúdo formativo compatível que justifique a ampliação das atribuições pretendidas, nos termos da Resolução nº 1.073/2016 do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Isadora Mendonça Do Nascimento, Jônatas Kachorroski e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.572 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1785/2026	
Referência:	Processo nº F2025/007817-6	
Interessado:	Eder Milton Vasques	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o realto do Conselheiro Osmair Jorge de Freitas Simões que trata da solicitação formulada pelo Engenheiro Ambiental e Sanitarista EDER MILTON VASQUES, protocolada sob nº F2025/007817-6, por meio da qual o interessado requer a revisão/extensão de suas atribuições profissionais, com a finalidade de inclusão da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais em seu registro junto ao CREA-MS. O interessado colou grau em 25 de janeiro de 2025, no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, modalidade Educação a Distância (EaD), pela UNIGRAN – Centro Universitário da Grande Dourados, tendo recebido, quando do seu registro profissional inicial, as atribuições previstas nas Resoluções nº 447/2000 e nº 310/1986, do Confea. Para fundamentar seu pleito, o profissional apresentou histórico escolar, matriz curricular e ementas das disciplinas cursadas, destacando as disciplinas “Topografia e Geodésia” (80h) e “Geoprocessamento e Georreferenciamento” (80h), totalizando 160 horas. A área técnica do CREA-MS analisou a documentação apresentada e emitiu parecer opinando pelo indeferimento do pedido, sob o entendimento de que não restou comprovado o atendimento integral aos conteúdos formativos mínimos exigidos pela legislação vigente para a atividade pretendida. Embora o interessado tenha apresentado disciplinas relacionadas à temática, totalizando 160 horas, a análise das ementas não evidencia, de forma inequívoca, o atendimento integral aos conteúdos exigidos pela referida Decisão Normativa, especialmente no que se refere a ajustamentos geodésicos, agrimensura legal, sistemas de referência e métodos de posicionamento geodésico, os quais são essenciais para a adequada execução dos serviços de georreferenciamento. Ressalta-se que, no âmbito do Sistema Confea/Crea, a concessão dessa atribuição exige formação técnica específica e completa, não sendo suficiente a comprovação parcial dos conteúdos, ainda que distribuídos em disciplinas correlatas. Adicionalmente, observa-se que a habilitação para essa atividade tem sido usualmente viabilizada por meio de cursos de pós-graduação lato sensu específicos, devidamente estruturados para atender integralmente aos requisitos estabelecidos pela Decisão Normativa nº 116/2021. Dessa forma, não restando comprovada a compatibilidade plena entre a formação apresentada e a atribuição pretendida, não há respaldo técnico para o deferimento do pedido. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo: 1) INDEFERIMENTO do pedido de revisão/extensão de atribuições profissionais formulado pelo Engenheiro Ambiental e Sanitarista EDER MILTON VASQUES, relativo à inclusão da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais em seu registro profissional, por não restar comprovado o atendimento integral aos conteúdos formativos mínimos exigidos pela Decisão Normativa nº 116/2021 do

Confea; 2) Dar conhecimento ao interessado de que a obtenção da atribuição pretendida poderá ser viabilizada mediante a realização de curso de pós-graduação específico em georreferenciamento de imóveis rurais, devidamente estruturado e compatível com os requisitos técnicos exigidos pela legislação vigente; 3) Informar ao interessado que permanece assegurado o direito de interposição de recurso, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento da decisão.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Isadora Mendonça Do Nascimento, Jônatas Kachorroski e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.572 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1786/2026	
Referência:	Processo nº F2024/081401-5	
Interessado:	Paulo Sergio Gomes	

- **EMENTA:** Aprova a solicitação de Baixa de ART das 1320230041422, 1320220130974, 1320220118541, 1320230091289, 1320230047239 e 1320230131919 e indefere a baixa das ARTs nº 1320230050337 e 1320220130191.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Osmair Jorge de Freitas Simões, que trata da solicitação do Eng.Sanitarista e Ambiental e Tecg. em Gestão Ambiental Paulo Sergio Gomes requer a baixa das ART's nºs: 1320220130191, 1320230041422, 1320220130974, 1320230050337, 1320220118541, 1320230091289, 1320230047239 e 1320230131919. Os autos foram colocados em diligencia, porem foi informado que o interessado, não cumpriu a diligência. Por outro lado, a Servidora Renata Souza Góes do CRC-DAR do Crea-MS, informa que: “A pedido do profissional, devolvemos o processo considerando o protocolo F2021/126650-1 de Revisão de Atribuição”. Desta forma, ao consultar o Processo oriundo do Protocolo F2021/126650-1, verificou-se que em 07/07/2021, foi deferido o pedido de revisão de atribuições do Profissional em epígrafe, pela CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Considerando que, o Profissional interessado, possui a Formação de Tecnólogo em Gestão Ambiental e Engenheiro Sanitarista e Ambiental, sendo detentor das atribuições dos Artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA e das provisórias da Resolução 310/86 e 447/00 ambas do CONFEA. Considerando que na ART n. 1320230050337 registrada em 24/04/2023, consta o desenvolvimento de atividade de Elaboração de PRADA (CAR/MS 0022331), para o contratante Espólio de Izabel Theodora Alves; Considerando que na ART n. 1320220130191, registrada em 03/11/2022, consta o desenvolvimento de atividade de Informativo PRADE/CAR/MS 0070141, para o contratante Zita Faustino Dias; Considerando a Decisão nº: PL-0450/2022 de 25/03/2022 do Confea que DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder à consulta do Ofício nº 3411/2019, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que os profissionais habilitados para realizar intervenções ambientais, planejamento, estudos e licenciamento ambiental, quando da presença de áreas de Preservação Hídrica e de Nascentes, assim como para realizar trabalhos técnicos de estudos de impactos ambientais em recursos hídricos são os seguintes: Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Civil; Engenheiro Hídrico; Engenheiro Florestal; Geólogo; Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrícola e Engenheiro de Minas, dentro de suas áreas e competências. 2) Esclarecer que, no caso concreto, tais profissionais não podem ter observações em suas atribuições que os impeçam, especificamente, de exercer tal atividade. 3) Esclarecer que nos processos que envolvam recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, se faz necessária a participação de pelo

menos um dos seguintes profissionais listados: Engenheiros Florestais, Agrônomos e Engenheiros Agrônomos. 4) Esclarecer, adicionalmente, que outros profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, em atendimento à Resolução 1.073, de 2016, poderão se responsabilizar por tais atividades, desde que tenham a atribuição profissional explicitamente constante de certidão e concedida pela respectiva Câmara Especializada pertinente à atribuição requerida em seu Regional por meio de análise curricular. Considerando que o Plenário do Confea, ao analisar o processo de recurso interposto ao Confea pelo profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Welvis Furtado da Silva contra a decisão do Plenário do Crea-GO, que indeferiu o pleito do interessado de revisão de atribuições profissionais, referente à realização de Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais e de Plano de Recuperação de áreas Degradadas – PRAD individualmente, e não em equipe, conforme consta de sua ficha profissional no Crea-GO, através da Decisão nº: PL-1184/2022 de 05/08/2022 do Confea que DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Indeferir a solicitação do interessado de realizar serviços de Plano de Recuperação de áreas Degradadas – PRAD de forma individual, tendo em vista que o PRAD e Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais, de acordo com a multidisciplinaridade atinente a tais assuntos, envolvem conhecimentos de áreas diversas, podendo envolver atividades específicas referentes às quais o interessado não possui atribuições para a realização. 3) Determinar que nos casos concretos em que o PRAD envolver atividades que excedam as atribuições do profissional, o trabalho deve contar com profissionais que, com suas respectivas atribuições, abarquem todas as atividades necessárias. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 25 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. Considerando que, de acordo com o que dispõe o § 1º do Art. 25 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, no caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação. Considerando que, de acordo com o que dispõe o § 2º do Art. 25 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, no caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. Considerando que Engenheiros Sanitaristas e Ambientais estão aptos a realizar Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE), exceto a parte dos estudos que envolvam levantamento faunístico, florístico, fitossociológicos e medidas de recuperação que envolvam isolamento da área, regeneração natural, revegetação ou plantio de espécies vegetais, conforme consta na Decisão PL/MS n. 558/2019. Considerando que foi baixado em diligência para que o interessado apresentasse os Projetos de Recuperação de Área Degradada que consta nas ART's nºs: 1320230050337 e 1320220130191, para análise. Considerando que novamente os autos foram colocados em diligência, porém foi informado que não houve manifestação por parte do interessado. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo: 1) deferimento do pedido de baixa das ARTs nº: 1320230041422, 1320220130974, 1320220118541, 1320230091289, 1320230047239 e 1320230131919. 2) indeferimento dos pedidos de baixa das ARTs nº 1320230050337 e 1320220130191.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Isadora Mendonça Do Nascimento, Jônatas Kachorroski e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.572 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1787/2026	
Referência:	Processo nº F2024/080909-7	
Interessado:	Paulo Sergio Gomes	

- **EMENTA:** Aprova a solicitação de Baixa de ART 1320190049301, 1320220073619, 1320230008421, 1320220005306, 1320220022725 e indefere a baixa das ARTs nº 1320210093738, 1320210025699 e 1320210123788.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Osmair Jorge de Freitas Simões que trata da solicitação do Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Tecg. em Gestão Ambiental Paulo Sergio Gomes requer a baixa das ART's nºs: 1320190049301, 1320220073619, 1320230008421, 1320220005306, 1320210093738, 1320210025699, 1320220022725 e 1320210123788. Consta nas ART's nºs: 1320210093738, 1320210025699 e 1320210123788, o desenvolvimento da atividade de Elaboração de Projeto de informativo de PRADE e PRADE/CARMS - Plataforma Eletrônica - Sistema IMASUL, atividades estas, estranhas às atribuições discriminadas no registro do Profissional interessado; Desta forma, considerando que ao Consultar o Processo oriundo do Protocolo F2021/126650-1, verificamos que em 07/07/2021, foi deferido o pedido de revisão de atribuições do Profissional em epígrafe, pela CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - Engenheiro Sanitarista e Ambiental porém com o seguinte teor: “Ante todo o exposto, manifestamo-nos por informar ao profissional interessado que Engenheiros Sanitaristas e Ambientais estão aptos a realizar Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE), exceto a parte dos estudos que envolvam levantamento faunístico, florístico, fitossociológicos e medidas de recuperação que envolvam isolamento da área, regeneração natural, revegetação ou plantio de espécies vegetais, conforme consta na Decisão PL/MS n. 558/2019”. Considerando que o interessado possui a Formação de Tecnólogo em Gestão Ambiental e Engenheiro Sanitarista e Ambiental, sendo detentor das atribuições dos Artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA e das provisórias da Resolução 310/86 e 447/00 ambas do CONFEA. Considerando que o Plenário do Confea, ao analisar o processo de recurso interposto ao Confea pelo profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Welvis Furtado da Silva contra a decisão do Plenário do Crea-GO, que indeferiu o pleito do interessado de revisão de atribuições profissionais, referente à realização de Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais e de Plano de Recuperação de áreas Degradadas – PRAD individualmente, e não em equipe, conforme consta de sua ficha profissional no Crea-GO, através da Decisão nº: PL-1184/2022 de 05/08/2022 do Confea que DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Indeferir a solicitação do interessado de realizar serviços de Plano de Recuperação de áreas Degradadas – PRAD de forma individual, tendo em vista que o PRAD e Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais, de acordo

com a multidisciplinaridade atinente a tais assuntos, envolvem conhecimentos de áreas diversas, podendo envolver atividades específicas referentes às quais o interessado não possui atribuições para a realização.

3) Determinar que nos casos concretos em que o PRAD envolver atividades que excedam as atribuições do profissional, o trabalho deve contar com profissionais que, com suas respectivas atribuições, abarquem todas as atividades necessárias. Considerando que Engenheiros Sanitaristas e Ambientais estão aptos a realizar Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE), exceto a parte dos estudos que envolvam levantamento faunístico, florístico, fitossociológicos e medidas de recuperação que envolvam isolamento da área, regeneração natural, revegetação ou plantio de espécies vegetais, conforme consta na Decisão PL/MS n. 558/2019. Considerando que foi baixado em diligência para que o interessado apresentasse os Projetos de Recuperação de Área Degradada que consta nas ART's n°s: 1320230050337 e 1320220130191, para análise. Considerando que novamente os autos foram colocados em diligência, porem foi informado que não houve manifestação por parte do interessado. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo: deferimento do pedido de baixa das ARTs n°: 1320190049301, 1320220073619, 1320230008421, 1320220005306, 1320220022725. 2) indeferimento dos pedidos de baixa das ARTs n° 1320210093738, 1320210025699 e 1320210123788.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Isadora Mendonça Do Nascimento, Jônatas Kachorroski e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.572 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1788/2026	
Referência:	Processo nº F2023/003415-7	
Interessado:	Lucas Meneghetti Carromeu	

- **EMENTA:** Aprova a solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Osmair Jorge de Freitas Simões que trata da solicitação de Baixa da ART 1320220145829, substituída pela ART nº 1320250104736 com registro de Atestado, efetuada pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental LUCAS MENEGHETTI CARROMEU. Considerando que o Consorcio Pantanal foi registrado no Crea-MS em 06 de março de 2024, tendo como responsável técnico o Engenheiro Sanitarista e Ambiental LUCAS MENEGHETTI CARROMEU; Considerando que na ART 1320220145829 deverá constar como empresa contratada o CONSORCIO PANTANAL, existindo, portanto, um erro insanável e que deve ser corrigido; Considerando que, conforme Decisão Nº: PL-2483/2024, cabe primeiramente à Câmara decidir acerca do processo administrativo de anulação da ART, nos termos do art. 25 da Resolução nº 1.137/2023; Considerando que o Consorcio Pantanal foi registrado no Crea-MS em 06 de março de 2024, tendo como responsável técnico o Engenheiro Sanitarista e Ambiental LUCAS MENEGHETTI CARROMEU; Considerando que na ART 1320220145829 deverá constar como empresa contratada o CONSORCIO PANTANAL, existindo, portanto, um erro insanável e que deve ser corrigido; Considerando que, conforme Decisão Nº: PL-2483/2024, cabe primeiramente à Câmara decidir acerca do processo administrativo de anulação da ART, nos termos do art. 25 da Resolução nº 1.137/2023; Considerando que “No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação (§1º art. 25 Res. 1137/2023) o que não foi observado no presente caso; Considerando que a empresa atendeu às solicitações feitas pela CEECA/MS; Considerando que foi feita a ART nº 1320250104736 onde já consta o Consórcio Pantanal como empresa contratada. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo deferimento da baixa da ART nº 1320250104736 com registro de Atestado, requerida pelo interessado, Engenheiro Sanitarista e Ambiental LUCAS MENEGHETTI CARROMEU.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Isadora Mendonça Do Nascimento, Jônatas Kachorroski e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.572 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1789/2026	
Referência:	Processo nº F2023/003799-7	
Interessado:	Tiago Henrique Lima Dos Santos	

- **EMENTA:** Aprova a solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Osmair Jorge de Freitas Simões que trata da solicitação de Baixa da ART 1320220147562, substituída pela ART nº 1320250112875 com registro de Atestado, efetuada pelo Engenheiro Ambiental TIAGO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS. Considerando que o Consorcio Pantanal foi registrado no Crea-MS em 06 de março de 2024, tendo como Responsável Técnico Engenheiro Ambiental TIAGO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS; Considerando que na ART 320220147562 deverá constar como empresa contratada o CONSORCIO PANTANAL, existindo, um erro insanável e que deve ser corrigido; Considerando que, conforme Decisão Nº: PL-2483/2024, cabe primeiramente à Câmara decidir acerca do processo administrativo de anulação da ART, nos termos do art. 25 da Resolução nº 1.137/2023; Considerando que “No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação (§1º art. 25 Res. 1137/2023) o que não foi observado no presente caso; Considerando que a empresa atendeu às solicitações feitas pela CEECA/MS; Considerando que foi feita a ART nº 1320250112875 onde já consta o Consórcio Pantanal como empresa contratada. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura pelo deferimento da baixa da ART nº 1320250112875 com registro de Atestado, requerida pelo interessado, Engenheiro Sanitarista e Ambiental TIAGO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Isadora Mendonça Do Nascimento, Jônatas Kachorroski e Alysson Paulo Dos Santos Francisco.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA